ACÓRDÃO - AC00 - 1178/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/06065/2017
PROTOCOLO	:	1801070
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	:	1. JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA 2. HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
ADVOGADO	:	FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011, DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997 IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, OAB/MS 25.244,
RELATOR	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOS DEMONSTRATIVOS DO RGF – MAIOR TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão da execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida, e da realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, o que caracteriza escrituração irregular das contas públicas, infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 e enseja a aplicação de multa ao responsável, além da expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser objeto de monitoramento a fim de verificar a efetividade do cumprimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, **exercício 2016**, da Câmara Municipal de Inocência -MS, gestão do Sr. **Jefferson Lopes De Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº

160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pela execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Jefferson Lopes De Oliveira, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Inocência-MS para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade; pela **recomendação** o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; pelo **monitoramento** das recomendações, quanto a disponibilizar os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal no Portal da Transparência e quanto a contratação de instituição não oficial, nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Inocência-MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jefferson Lopes De Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54, de 14/12/2016, Anexo III, subitem 2.2.1, "A".

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 7961/2021, fls. 234-250), em sua análise relativa à prestação de contas, evidenciou a permanência dos seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2 "a"	Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual	Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA.	Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003	SICOM; QDD da Lei Orçamentária Anual n° 937/2015; e Justificativa (fls. 204-209).
2.2 "b"	Classificação de despesa em elemento inadequado	Pagamento de contribuições p/UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.	Lei Federal n. 4.320/1964, Art. 13; Port Intermin STN/SOF n. 163/01 e Parecer-C n. 00/0004/03, de 21/05/2003.	Anexo 11 (fl. 28); SICOM; e Justificativa (fls. 204-209).
2.3 "a"	Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico.	Os Demonstrativos Contábeis e os Anexos do RGF, referentes ao exercício de 2016, não foram publicados no portal de transparência da Câmara Municipal.	Lei Complementar n. 101/2000, Arts. 48 e 55, § 2º.	Apêndice E; Site da Câmara Municipal e portal da transparência; e Justificativa (fls. 204-209).
2.5 "a"	A disponibilidade de caixa em banco não oficial.	O órgão apresentou disponibilidades de caixa no banco Bradesco.	§ 3º do art. 164 da CF/88; ADI n. 2.661-5/STF.	Extrato Bancário (fls. 67-68), Justificativas (fls. 204-209).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 8079/2023, fls. 253-260):

I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Inocência-MS, gestão do Sr. **Jefferson Lopes de Oliveira,** presidente da Câmara à época, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades aportadas como pendentes nos autos, fato que contraria a Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS 88/2018, caracterizando as infrações previstas nos incisos IV, V, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor acima nominado**,** nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2019;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual presidente da Câmara Municipal de Inocência-MS para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública de forma que as falhas aqui encontradas não voltem a ocorrer;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o Parecer.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 143-146) como a Auditoria (fls. 175-176 e 183-186) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **19,96%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];
- **1,04%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **7%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **54,08%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **3,06% (DFCGG) / 3,05% (Auditoria)** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Cabe salientar que, conforme registrou a equipe técnica (fls. 152 e 180-181), com relação ao exercício de 2016, identificou-se o Relatório de Auditoria nº 10/2017 (TC/10699/2017 - Acórdão AC00-788/2019), que declarou as seguintes irregularidades: a. Irregularidade na regulamentação e pagamento de diárias referente ao exercício de 2016; b. Ausência de controle de abastecimento e realização de despesas com aquisição de combustíveis sem a devida formalização de procedimento licitatório; c. Irregularidade na realização de despesas com seguro, compras de pneus, manutenções e reparos do veículo da Câmara, no exercício 2016; d. Recomendação ao Ordenador de Despesas para que adote medidas com vistas a criação do cargo de Contador na Câmara Municipal e, posteriormente, a realização de concurso público para o provimento do mesmo. Além disso, consta o Relatório Destaque nº 02/2017 (TC/10692/2017 – na fase instrutória), no qual foram apontadas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos.

Tendo em vista que subsistem irregularidades e inconsistências no processo de prestação de contas – exercício de 2016, conforme manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, passo a decidir:

1) Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária:

Conforme pontuou o corpo técnico (fls. 143, 168 e 178) o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, cujo montante totalizou R$ 6.000,00 (Notas de Empenho nº 24, 43, 99, 121, 158, 199, 225, 237, 253, 277, 295, 314), foram realizados por meio de empenho no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

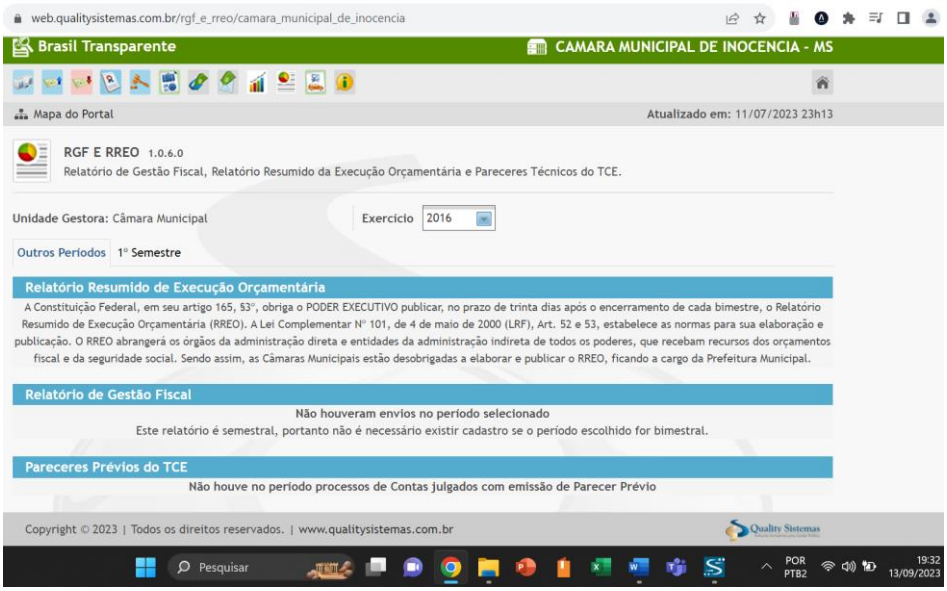
[1] Lei Estadual nº 3.986/2010 (legislatura 2011-2014), publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849 de 17/12/2010 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,35 e Lei Municipal nº 822/2012 (fixa os subsídios dos Vereadores).

De forma geral, o gestor respondeu que a maioria das supostas irregularidades apontadas se trata de simples irregularidade formal e não há qualquer lesão ao erário que justifique severidade na pena (fl. 207). A Divisão de Fiscalização e a Procuradoria de Contas consideraram os atos e fatos não sanados (fls. 238-239 e 258) e, desta forma, o Jurisdicionado incorreu no registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, portanto, contrariando às normas contábeis, razão pela qual entendo que houve a prática de escrituração de modo irregular, **infração prevista no art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS**.

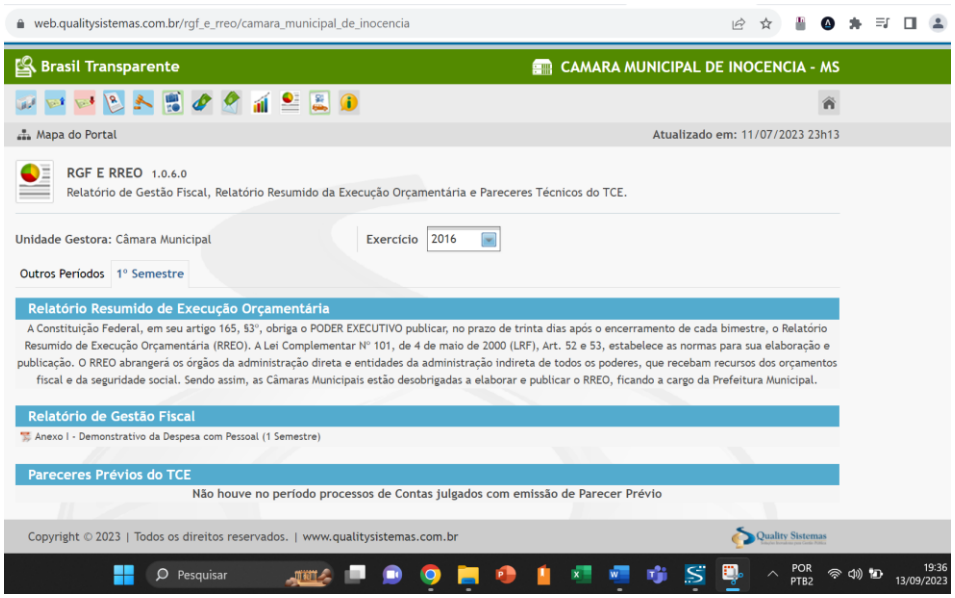
2) Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico:

No que se refere ao quesito Transparência e Publicidade (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI), a manifestação técnica (fls. 146-147 e 176-177) aponta que não foram disponibilizadas, no Portal da Transparência, as demonstrações contábeis e os Demonstrativos do RGF, inerentes ao exercício de 2016.

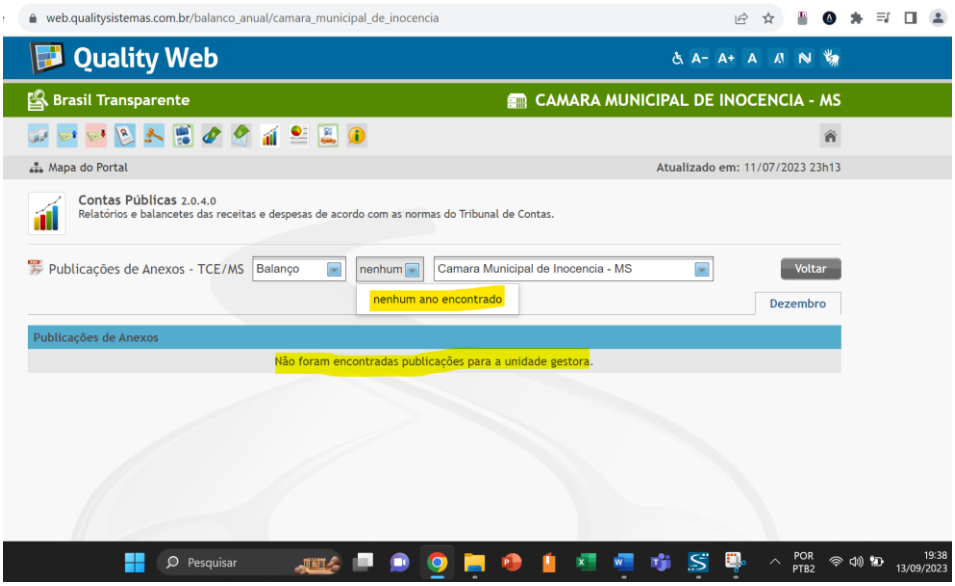
Após resposta do Jurisdicionado por meio de intimação, a equipe técnica realizou novo acesso ao Portal da Transparência, em 14/09/2021, mas não foi encontrada a disponibilidade dos demonstrativos contábeis e os anexos do RGF de 2016 (fls. 240-241). Conforme novo acesso ao Portal da Transparência[2] em 13/09/2023, verifica-se que não consta disponível os respectivos documentos:



[2] https://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/camara_municipal_de_inocencia.


web.qualitysistemas.com.br/rgf_e_rreo/camara_municipal_de_inocencia
Brasil Transparente
CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA - MS
Mapa do Portal
Atualizado em: 11/07/2023 23h13
RGF E RREO 1.0.6.0
Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Pareceres Técnicos do TCE.
Unidade Gestora: Câmara Municipal
Exercício 2016
Outros Períodos 1º Semestre
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
A Constituição Federal, em seu artigo 165, 53º, obriga o PODER EXECUTIVO publicar, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). A Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), Art. 52 e 53, estabelece as normas para sua elaboração e publicação. O RREO abrangerá os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta de todos os poderes, que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Sendo assim, as Câmaras Municipais estão desobrigadas a elaborar e publicar o RREO, ficando a cargo da Prefeitura Municipal.
Relatório de Gestão Fiscal
Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal (1 Semestre)
Pareceres Prévios do TCE
Não houve no período processos de Contas julgados com emissão de Parecer Prévio
Copyright © 2023 | Todos os direitos reservados. | www.qualitysistemas.com.br
Quality Sistemas
Pesquisar
POR PTB2
19:36
13/09/2023


web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/camara_municipal_de_inocencia
Quality Web
A- A+ A
Brasil Transparente
CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA - MS
Mapa do Portal
Atualizado em: 11/07/2023 23h13
Contas Públicas 2.0.4.0
Relatórios e balancetes das receitas e despesas de acordo com as normas do Tribunal de Contas.
Publicações de Anexos - TCE/MS
Balancete
nenhum
Camara Municipal de Inocencia - MS
Voltar
Janeiro Fevereiro Março Abril Maio Junho Julho Agosto Setembro Outubro Novembro Dezembro
Publicações de Anexos
Não foram encontradas publicações para a unidade gestora.
Pesquisar
POR PTB2
19:37
13/09/2023



Assim sendo, corroboro com a equipe técnica desta Corte para **recomendar** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade. Cabe registrar ainda, que é cabível o **monitoramento,** instrumento de fiscalização consubstanciado no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS) a fim de verificar a efetividade do cumprimento da recomendação.

3) Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições financeiras não oficiais:

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Constata-se nestes autos que as disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Bradesco, conforme peça nº 24, fls. 67-68 (Agência 00581, C/C 5685-5), como bem pontuou a Auditoria (fls. 169-171).

O Jurisdicionado não respondeu o item especificamente, mas de forma geral de que a maioria das supostas irregularidades apontadas se trata de simples irregularidade formal e não há qualquer lesão ao erário que justifique severidade na pena (fl. 207). A Divisão de Fiscalização e a Procuradoria de Contas evidenciaram que o apontamento não foi sanado (fls. 244 e 258).

Cabe ressaltar que a jurisprudência pátria (TCU 033.466/2013-0 e TC – 028710/026/10) tem admitido as movimentações em bancos não oficiais que se tratam de folha de pagamento de forma exclusiva:

> GRUPO II – CLASSE III – Plenário
> TC 033.466/2013-0
> Natureza: Consulta Órgão: Câmara dos Deputados
> Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)
> Advogado constituído nos autos: não há.
>
> SUMÁRIO: CONSULTA. **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA.** CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.
>
> PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 48
> TC-028710/026/10
> **Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.**
> **Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.**

Não obstante tal aspecto possa ser considerado, vejo a ocorrência de mácula de natureza tal que acaba por contaminar o procedimento. Refiro-me à infringência do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido da possibilidade de se proceder ao pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada, o que ocorreu especialmente a partir da decisão proferida na sessão plenária de 30/11/05, em sede de Pedido de Reconsideração apresentado nos autos do TC 34102/026/05, ocasião em que tive a oportunidade de relatá-lo. Isso se deveu principalmente à inter-

pretação exercida pela Suprema Corte[5] sobre o significado da locução "disponibilidade de caixa", empregada no mencionado art. 164 da Constituição da República, em que se excluiu daquele conceito os depósitos de salário, vencimentos ou remuneração a servidor público, porquanto caracterizados como despesa liquidada.

A partir daí, assentaram-se novas bases de interpretação que permitiram um novo posicionamento jurisprudencial, no que se reformulou o entendimento até então predominante nesta Corte de Contas. Por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do TC-044696/026/07, em sessão do Tribunal Pleno de 09/06/10, tive oportunidade de me aprofundar na análise da aludida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do voto a seguir transcrito:

"A controvérsia que motivou o julgado recorrido tem a ver com a extensão conferida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo ao objeto da licitação e do correspondente contrato, firmado com o Banco Santander S.A. Isso porque, além do acolhimento e gerenciamento dos recursos destinados ao atendimento da folha de pagamentos dos servidores municipais, tratou o negócio de igualmente transferir à instituição contratada a intermediação de operações de pagamento a fornecedores e prestadores de serviço da Prefeitura. Prevalece entre nós o entendimento de que as disponibilidades de caixa, 'ex vi' do preceituado no § 3º, do art. 165 da CF, somente admitem depósito em bancos oficiais, excepcionando tal conceito os recursos públicos que integram a folha de pagamentos do ente federado. Assim, não cabe reduzir o conceito de disponibilidades de caixa, subtraindo-lhe, por exemplo, os créditos de fornecedores, com o especial propósito de assim igualmente autorizar a intermediação desses recursos por meio de instituições que não sejam oficiais. As razões de Recurso Ordinário, portanto, buscaram descaracterizar o entendimento ora vigente na Corte e, dessa maneira, justificar a contratação da instituição privada, asseverando ser esse o verdadeiro entendimento que haveria de ser extraído da opinião majoritária do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3.872-6.

Contudo, não se sustenta o argumento recursal. Ainda que no julgamento de aludida Reclamação, a questão do pagamento a fornecedores do Estado tenha sido subjacente à discussão de seu cerne, é certo que a deliberação plenária do Excelso STF naquela oportunidade foi, por maioria, na esteira do voto do Ministro Carlos Velloso, o qual, essencialmente, tratou de afastar do conceito de disponibilidade de caixa os valores destinados à composição da folha de pagamento e que, nessa conformidade, também admitem depósito em instituição financeira privada. Outra não é a compreensão da deliberação superior, a partir do teor das correspondentes Ementa e v. Acórdão: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM

> *BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. (grifei).*' Irretocável o julgado recorrido, meu VOTO é no sentido de improvimento do Recurso Ordinário e da manutenção dos integrais efeitos do deliberado pela E. Primeira Câmara." *(Grifei).*

No entanto, verifica-se que não há consenso entre as Cortes de Contas sobre o tema, pois há quem entenda que os recursos vinculados a pagamento de fornecedores não se enquadrariam no conceito de disponibilidade de caixa, tendo ainda decisões terminantemente contrárias. De modo diverso, o TCE/RO entendeu que os depósitos de recursos em bancos privados vinculados a despesas com fornecedores não se configurariam disponibilidades de caixa nos termos do art. 164, § 3º, da CF/1988:

> O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e **fornecedores**, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficias ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 **(TCE/RO. Processo 1244/2009. Rel. Edilson de Sousa Silva).**

No mesmo sentido, reconheceu o TCE/SC:

> Prevalece o entendimento de que as disponibilidades de caixa do preceituado no §3º, do art. 164 da CF, somente admitem depósitos em bancos oficiais, **excepcionando tal conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento**, **bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas**.
> Destarte, depreende-se, pois, do exposto, que as disponibilidades de caixa, entendidas como os valores de titularidade do ente público, aplicações financeiras, poupança e outros ativos, somente podem ser depositadas em bancos oficiais.
> De outro giro, portanto, excetuam-se do conceito de disponibilidade de caixa os valores relativos a salários ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhas, e, por esse motivo, não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial. (**Grifo nosso. TCE/SC 881648/2016. Rel. Ivens Zscherper Linhares)**

Por todo o exposto, verifica-se que nos extratos bancários está incluído o pagamento a fornecedores de bens e serviços, o que vai além da decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional o pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada:

Bradesco
Net Empresa

Extrato Mensal / Por Período
CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA | CNPJ: 015.905.003/0001-41
Nome do usuário: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
Data da operação: 16/01/2017 - 15h02

Agência \| Conta	Total Disponível (R$)	Total (R$)
00581 \| 0005685-5	4.557,44	4.557,44

Extrato de: Ag: 581 | CC: 0005685-5 | Entre 01/12/2016 e 31/12/2016

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/11/2016	**SALDO ANTERIOR**				68.666,88
01/12/2016	CHEQUE COMPENSADO	8289		-10.855,34	57.811,54
02/12/2016	TRANSF CC PARA CC PJ FILWAF AUTO POSTO LTDA	581210		-874,41	56.937,13
06/12/2016	CHEQUE	8292		-8.730,69	48.206,44
07/12/2016	CHEQUE ESPECIE	8294		-6.749,87	41.456,57
	CHEQUE ESPECIE	8296		-5.709,31	35.747,26
	TARIFA BANCARIA FOLHA CHEQUE	1200002		-4,50	35.742,76
	TARIFA BANCARIA FOLHA CHEQUE CAIXA	1200004		-15,20	35.727,56
	TRANSF CC PARA CC PJ JEFFERSON LOPES DE OLIVEIR	581862		-1.121,94	34.605,62
	TRANSF CC PARA CC PJ VALMES JOSE DE CARVALHO	581863		-1.121,94	33.483,68
	TRANSF CC PARA CC PJ JOAO VICENTE DE LIMA	581864		-1.121,94	32.361,74
09/12/2016	TRANSF CC PARA CC PJ PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCI	581668	148.445,15		180.806,89
12/12/2016	CHEQUE DIVERSOS RECEBIMENTOS	8297		-4.960,44	175.846,45
	CHEQUE DIVERSOS RECEBIMENTOS	8298		-15.200,45	160.646,00

	DIVERSOS RECEBIMENTOS				
	REPASSE EMPREST CONSIG	37542		-1.998,68	158.647,32
	TRANSF CC PARA CC PJ HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES	5213189		-3.437,68	155.209,64
	TRANSF CC PARA CC PJ LAERCIO LEANDRO GALINA URT	5247186		-14.137,79	141.071,85
	PGTO SALARIO VIA NET EMP	58112		-72.019,92	69.051,93
	CHEQUE COMPENSADO	8295		-687,59	68.364,34
13/12/2016	DEPOSITO EM DINHEIRO O PROPRIO FAVORECIDO	938102	1.393,16		69.757,50
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. JV ASSESSORIA CONTAB	2986506		-8.100,00	61.657,50
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. SUZINI & DE PAULA, S	2986507		-4.200,00	57.457,50
	TRANSF CC PARA CC PJ EDUARDO E. DA SILVA MDWEBM	5306966		-4.400,00	53.057,50
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	2986506		-8,80	53.048,70
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	2986507		-8,80	53.039,90
	CHEQUE COMPENSADO	8299		-8.831,30	44.208,60
14/12/2016	TARIFA BANCARIA PAGAMENTO FUNCs NET EMPRESA	18		-58,68	44.149,92
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. VARGAS E OLIVEIRA AD	3969074		-6.900,00	37.249,92
	TRANSF CC PARA CC PJ JOSE IVO BERNARDES DE SOUZ	1544651		-2.100,00	35.149,92
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	3969074		-8,80	35.141,12
15/12/2016	TRANSF CC PARA CC PJ CLEYTON APARECIDO BERNARDES DE	581605		-700,00	34.441,12
	TRANSF CC PARA CC PJ QUALITY SISTEMAS LTDA	1562604		-6.500,00	27.941,12
16/12/2016	CHEQUE ESPECIE	8300		-17,01	27.924,11
	CHEQUE ESPECIE	8301		-500,00	27.424,11
	CHEQUE ESPECIE	8302		-113,60	27.310,51
22/12/2016	CHEQUE ESPECIE	8303		-557,89	26.752,62

Importante destacar que essa relatora sempre **defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos)**, em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo **analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material**. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Importante destacar ainda, que esta Corte de Contas emitiu o PARECER C nº 13/2022 que respondeu: ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível depositar disponibilidades de caixa em Cooperativas Singulares de Créditos, desde que observados os limites do fundo garantidor e demais regramentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, notadamente, a Resolução BACEN nº 4.659/2018. Assim, importante ressaltar dois aspectos: a prioridade pela manutenção das disponibilidades de caixa em bancos oficiais (estatais) e a observância de requisitos prudenciais quanto aos valores aplicados.

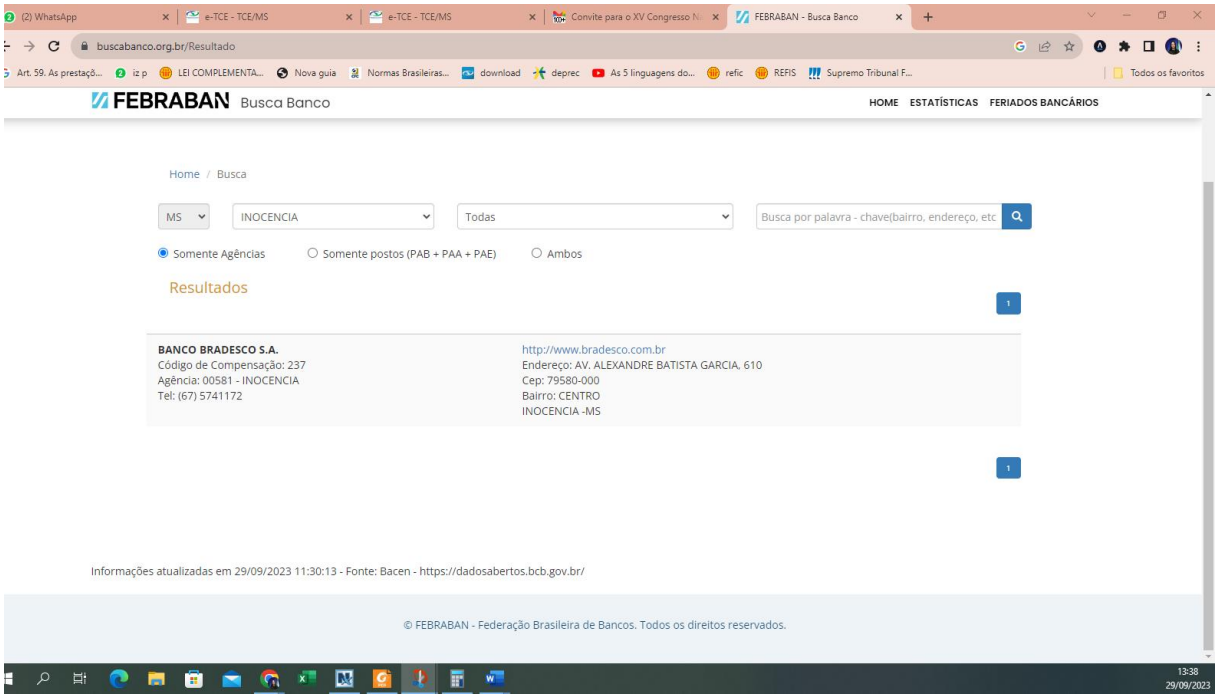
Desta forma, entendo a solução de consulta consubstanciada no PARECER C nº 13/2022 não como autorização plena para que os Jurisdicionados mantenham suas disponibilidades em cooperativas de crédito, até porque a consulta ressalta a necessidade de cumprir o art. 164, §3º da CF/88, mas a enxergo como um alerta ao gestor para as cautelas descritas nos normativos do BACEN e da CMN, visando a segurança dos recursos públicos.

Destaca-se que não foram carreados aos autos documentos relativos à licitação e/ou tampouco procedimento de inexigibilidade para contratação do BRADESCO, pois o responsável não apresentou informações específicas (fls. 204-232) sobre o apontamento da Auditoria (fl. 244). Assim, **compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas é possível encontrar inúmeras decisões que tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais quando não há agência bancária de banco oficial no município**, cito a título exemplificativo: Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado.

A contrário sensu, meu entendimento pessoal é que, na atualidade, a ausência de banco oficial não autoriza o gestor público a movimentar recursos em bancos não oficiais, pois o pagamento à fornecedores, a realização de transferências bancárias, boletos de cobrança, entre outros, são efetuados de forma eletrônica, ou seja, via *internet*. A simples inexistência de banco oficial no município não impossibilita ou onera o pagamento à fornecedores. Atualmente, é possível ter uma conta corrente em banco oficial localizado em outro munícipio e efetuar pagamentos, sem necessidade de deslocamento do gestor público, para instituições bancárias situadas em qualquer local do país e tudo isso em tempo real. O outro ponto é que, mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, a licitação é necessária cumprindo, assim, as regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade).

Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não me deparei com argumentos suficientes para alterá-la. Faço tais reflexões, e a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de RESSALVA, mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das

disponibilidades em bancos oficiais. Por fim, cumpre destacar que em consulta ao Portal na FEBRABAN, não localizamos agência de bancos oficiais (estatais) no município. Vejamos:



Fonte: https://www.buscabanco.org.br/Resultado

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, da Câmara Municipal de Inocência -MS, gestão do Sr. JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pela execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Jefferson Lopes De Oliveira, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Inocência-MS para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88;

6. Pelo **MONITORAMENTO** das recomendações, quanto a disponibilizar os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal no Portal da Transparência e quanto a contratação de instituição não oficial, nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação e contas anuais de gestão, pela aplicação de multa, pelas recomendações e pelo monitoramento das recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS/ARP